

Lei 455



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 28 / 03 / 52

DIGITALIZADO

PROJETO DE LEI Nº 14 / 52

EM: 18 / 12 / 91

Roberta Flory
FUNÇÃO: SECRETARIA

ASSUNTO: Mensagem nº 12 / 52 - A do Sr. Prefeito
municipal reventando a Câmara, parcialmente
vetada a lei que dispõe sobre consignações
em folha de pagamento.

VEREADOR Sebastião Bayma

LEI Nº 455 DE 16 / 05 / 52

DIOM Nº 5437 DE 03 / 06 / 52

ARQUIVO ✓



Fortaleza,

DEI Nº 455, DE 16 DE MAIO DE 1952.

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1ª - É permitida, aos servidores públicos municipais, a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão ou montepio, nos termos desta lei.

Capítulo I

Da Consignação

Art. 2ª - A consignação em folha poderá servir a garantia de:

- I - Fiança para o exercício de próprio cargo, função ou emprego;
- II - Juros e amortização de empréstimo em dinheiro;
- III - quota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo e Companhias de Seguro que se proponham a fazer seguro coletivo do funcionalismo Municipal;
- IV - aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação;
- V - contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria ou da família; ou prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros ou amortização.

Art. 3ª - Além da consignação em folha, para os fins do art. 2ª, poderão ser admitidos, com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

- I - quantias devidas à Fazenda Municipal;
- II - contribuição para montepio, aposentadoria ou pensão, desde que seja em favor de instituições oficiais;
- III - contribuição, fixada em lei, a favor da Fazenda Nacional;
- IV - quota para conjuges ou filhos, em cumprimento de decisão judiciária.

Capítulo II



Dos consignantes

Art. 4º - Poderão ser consignantes os funcionários públicos municipais efetivos, ou extranumerários mensialistas e diaristas, no gozo de estabilidade (vetado em parte);

- II - vereadores, pelo período de duração de mandato;
- III - servidores aposentados ou pensionistas.

Capítulo III

Dos consignatários

Art. 5º - Poderão ser consignatários:

- I - Caixa Econômica Federal do Ceará;
- II - Instituto de Previdência do Estado do Ceará;
- III - Associação dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - Estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido pelo Governo;

V - Proprietário ou locatário de prédio ou apartamento residencial, que fizer prova de o haver locado ou sublocado a consignante autorizado por esta lei, para residência sua ou da família e para pagamento do respectivo aluguel.

Capítulo IV

Dos empréstimos

Art. 6º - Os empréstimos em dinheiro, mediante consignação em folha, poderão ser efetuados nos prazos de seis, doze, dezoito e vinte e quatro, trinta e seis e quarenta e oito meses, não podendo, porém, em se tratando de empréstimos para aquisição de imóvel, destinado à moradia própria, exceder de trinta anos.

Art. 7º - Os juros compensatórios dos empréstimos em dinheiro não excederão de doze por cento (12%) ao ano e os para residência própria de dez por cento (10%) ao ano, calculados pela tabela Price.

Art. 8º - Serão devidos juros de mora sempre que ocorrer omissão ou suspensão do desconto, durante a vigência do contrato.

Parágrafo único - Os juros de mora serão cobrados na forma da lei, cabendo ao consignante, quando por culpa deste, e ao Município, se por culpa da Administração.

Art. 9º - As entidades a que pertençam, ou sirvam os consignantes, não responderão pela consignação, nos casos de perda de emprego ou de insuficiência de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão ou montepio.

Parágrafo único - No caso de insuficiência, será suspenso o desconto e dilatado o prazo pelo tempo necessário para pagamento das consignações a débito e dos juros de mora.

Art. 10º - Quando se tratar de empréstimo para aquisição de



moradia própria, poderá, além da consignação em folha, ser exigida, a par do seguro contra fogo, a garantia de vida, conforme a idade do consignante, com a taxa não superior a dois por cento (2%) ao ano; ou a hipoteca, sendo que, nesta última hipótese, nenhuma obrigação anterior deverá pesar sobre o imóvel.

Parágrafo único - Quando o reforço da garantia consistir no seguro de vida do consignante, o imóvel não responderá, mesmo ocorrida a morte do devedor, antes de satisfeita a obrigação do contrato, pelo débito ainda restante e a propriedade passará, desde a data da abertura da sucessão, ao pleno domínio dos respectivos herdeiros; e, se com a liquidação do seguro, houver saldo caberá este aos sucessores do consignante.

Art. 11º - É lícito ao consignatário exigir prova da situação funcional, da idade e do estado de saúde do candidato a empréstimo, / bem como recusar a operação antes de averbado o contrato.

Art. 12º - O consignante exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, que poderá ser cobrado pelos meios legais.

Parágrafo único - Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego municipal.

Art. 13º - É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento do seu débito.

Art. 14º - Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida de empréstimo feita mediante simples garantia de consignação em folha.

Capítulo V

Das Averbações

Art. 15º - Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha, sem prévia averbação na ficha financeira individual.

Art. 16º - As consignações para pagamento de empréstimo em dinheiro serão averbadas mediante contrato, lavrado em duas (2) vias, isento de selo e firmado pelo representante legal do consignatário e do consignante, independentemente de testemunhas.

Parágrafo único - A segunda via do contrato ficará arquivada no órgão averbador.

Art. 17º - O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo único - A inobservância deste artigo cria, para o Município, a obrigação de pagar os juros de mora, calculados na base de um por cento (1%) ao mês, sobre o saldo devedor da conta corrente.



do consignante.

Art. 18º - A soma das consignações não excederá a trinta por cento (30%) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão ou montepio.

Parágrafo único - Esse limite será elevado a sessenta por cento (60%) para aquisição de imóvel destinado à moradia própria, (veto em parte).

Capítulo VI

Dos descontos

Art. 19º - Serão mantidos os descontos das consignações durante a vigência do contrato.

Parágrafo único - Serão cancelados os descontos:

a) - independentemente de qualquer comunicação, quando houver terminação do débito;

b) - a requerimento do consignante, mediante prova de quitação do débito.

Capítulo VII

Das disposições finais

Art. 20º - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá, rigorosamente em dia, um fichário para controle dos descontos feitos a favor dos diversos consignatários, anotando, na ficha financeira individual, as obrigações assumidas pelos consignantes, nos termos da presente lei.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1952.

ASS) _____ PAULO CABRAL DE ARAUJO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

N. 12/52-A

Do senhor José Martins
20/5/1952

Fortaleza, 16 de Maio de 1952.



Exmo. sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza: -

Acompanhado de ofício dessa Câmara, chegou às minhas mãos uma proposição de lei que

"Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento".

O art. 4º da mesma, que dispõe sobre os funcionários públicos municipais que poderão ser consignantes, neles inclui os contratados e tarefeiros. Ora, a lei só admite como funcionário público o que exercer cargo criado por lei, em numero certo e com denominação própria, seja qual for a forma de pagamento.

A Constituição Estadual, porém, no art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tornou, por assim dizer, mais elastica aquela garantia, quando estatuiu que os "atuais" extranumerarios que exerçam, ha mais de cinco anos, ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, função de carater permanente, serão equiparados aos funcionarios, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e ferias".

Não se pode entender, assim, o contratado ou o tarefeito, a gosarem de regalias que só o funcionario, na acepção legal do termo, possa ter.

Dai ter apostado um veto parcial ao art. 4º, que fica assim redigido:

"Poderão ser consignantes os funcionarios publicos municipais efetivos, ou extranumerarios diaristas e mensalis-tas, no goso da estabilidade".

* * * * *



Por outro lado, o art. 18 da mencionada proposição, / tratando do limite da consignação, que é estabelecida em // 30% do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão ou montepio, eleva, no seu § Único, para 60% para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel.

Não me parecendo justa essa percentagem, de 60% da importância do vencimento para consignação em folha, resolvi vetar, igualmente em parte, o § Único do artº 18 retirando as expressões

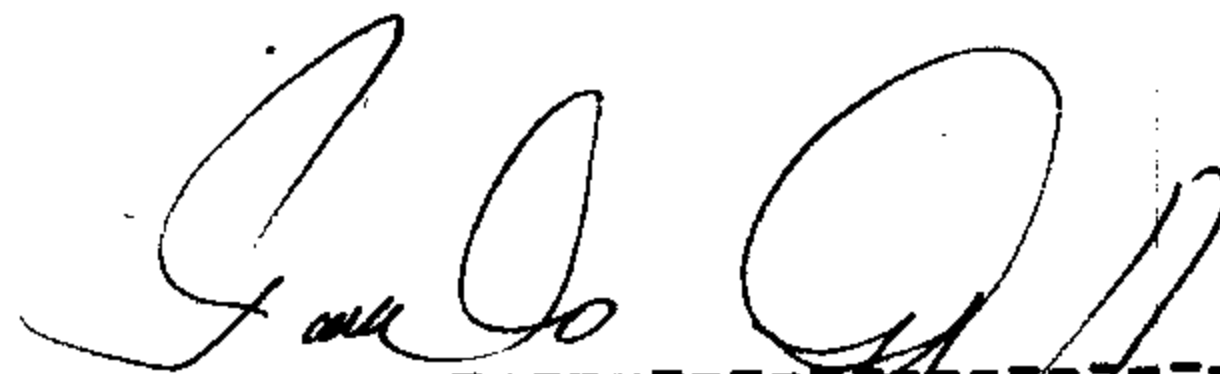
".... prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou"

para deixa-lo redigido assim:

"§ Único - Esse limite será elevado a sessenta por cento (60%) para aquisição de imóvel destinado a moradia própria".

Com essas razões do veto parcial que apuz a proposição de lei de que se trata, remeto, anexo, cópia para os fins do artº 74 e seus paragrafos da Lei Estadual nº 227, de 14 de junho de 1948 (que dispõe sobre a organização dos municípios).

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Excia. os / meus protestos de estima e apreço.



PAULO CABRAL DE ARAUJO
Prefeito Municipal

Fortaleza, 16 de maio de 1952



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza: -

Acompanhado de ofício dessa Câmara, chegou à minhas mãos uma proposição de lei que

"Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento".

O art. 4º da mesma, que dispõe sobre os funcionários públicos municipais que poderão ser consignantes, neles inclui os contratados e tarefeiros. Ora, a lei só admite como funcionário público o que exercer cargo criado por lei, em numero certo e com denominação própria, seja qual fôr a forma de pagamento.

A Constituição Estadual, porém, no art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tornou, por assim dizer, mais elastica aquela garantia, quando estatuiu que os "atuais extranumerários que exerçam, ha mais de cinco anos, ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, função de carater permanente, serão equiparados aos funcionários, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias".

Não se pôde entender, assim, o contratado ou o tarefeiro, a gosarem de regalias que só o funcionário, na acepção legal do termo, possa ter.

Daí ter apostado um veto parcial ao art. 4º, que fica assim redigido:

"Poderão ser consignantes os funcionários públicos Municipais efetivos, ou extranumerarios diaristas e mensalistas, no gozo da estabilidade".

* * * * *

Por outro lado, o art. 18 da mencionada proposição, tratando do limite da consignação, que é estabelecida em 30% do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão ou montepio, eleva, no seu paragrafo Único, para 60% para prestação alimenticia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imovel.

Não me parecendo justa essa percentagem, de 60% da importancia do vencimento para consignação em folha, resolví vetar, igualmente em parte, o § Único do art. 18 retirando as expressões

"..... prestação alimenticia, educação, aluguel de casa ou....."

para deixá-lo redigido assim

"§ Único - Esse limite será elevado a sessenta por cento (60%) para aquisição de imovel destinado à moradia propria".

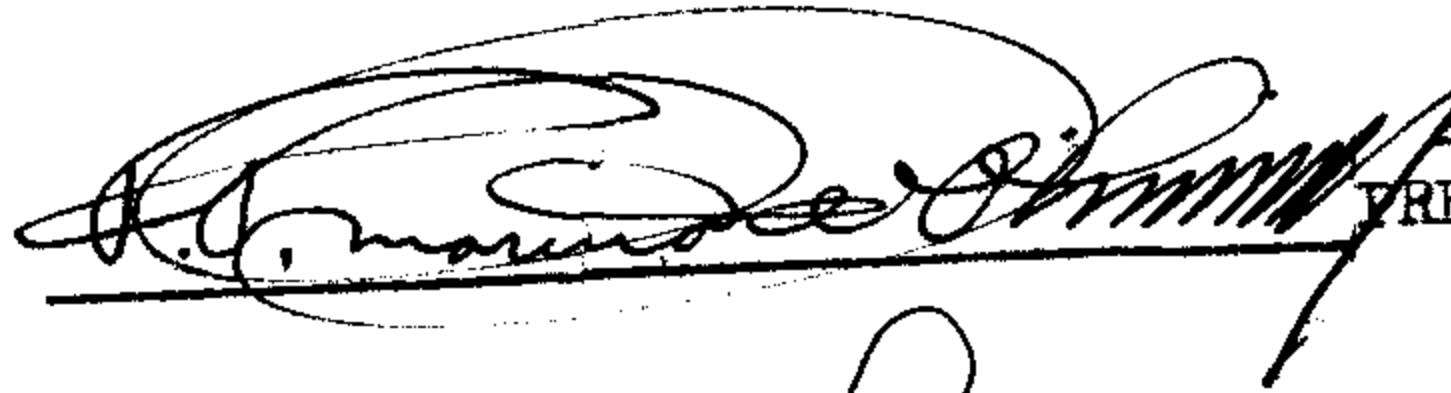
Com essas razões do veto parcial que apuz a proposição de

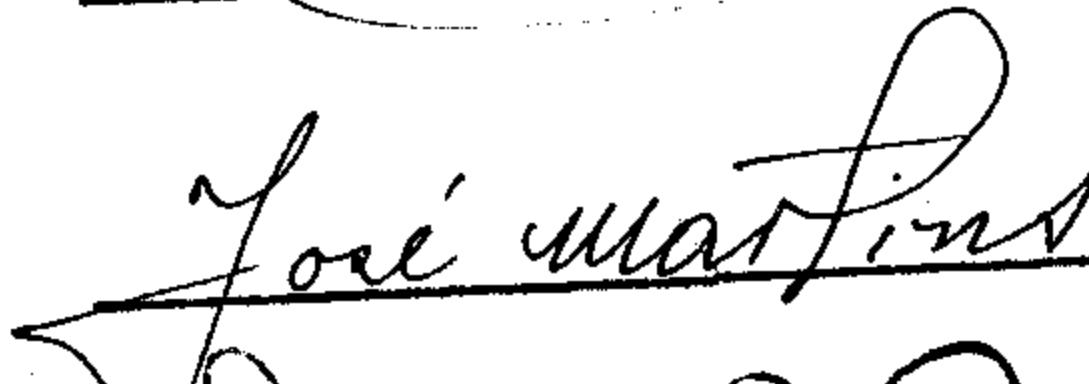


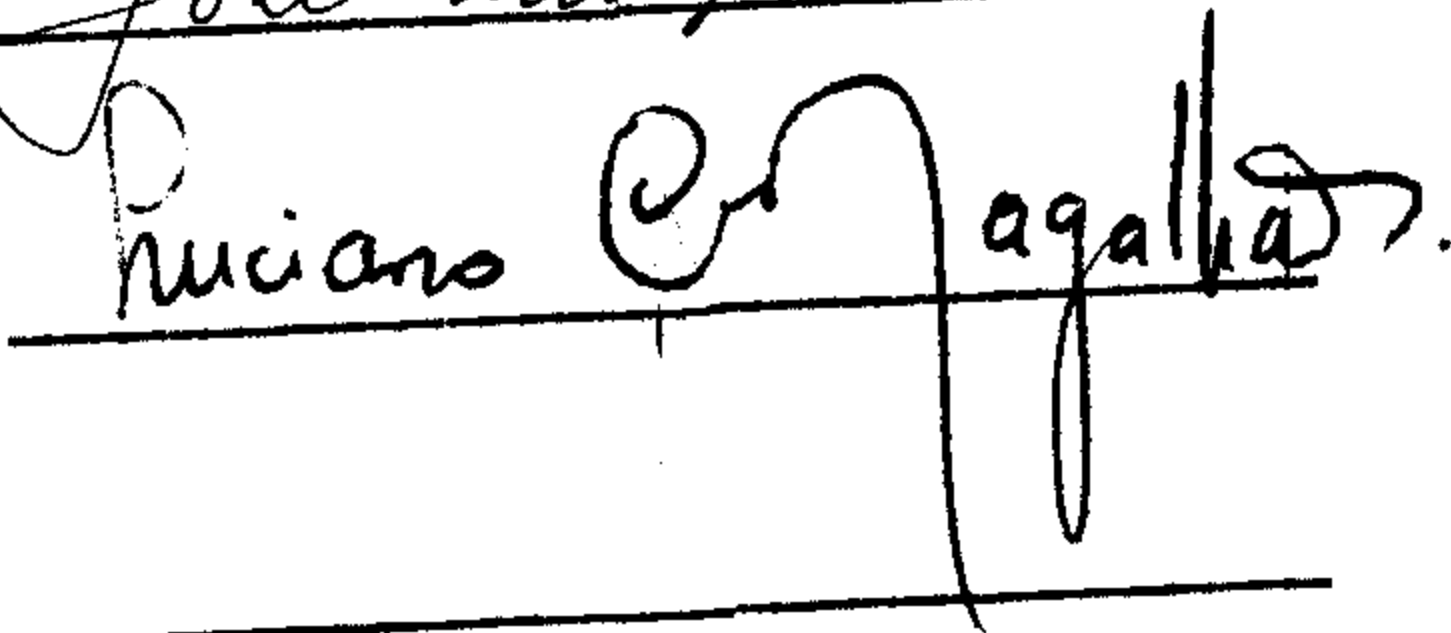
cialmente, em um artigo e em um parágrafo, isso não tem qualquer signi-
ficação de uso indevido do direito de vetar. Compreende-se ~~o veto a~~
faculdade que tem o Poder Executivo de recusar a sua sanção, no todo //
ou em parte, às proposições votadas pelo Legislativo. Foi o que fez, //
no vertente caso, o sr. Paulo Cabral de Araújo: deixou de apôr o seu //
assentimento a partes do artigo 4º e do parágrafo único da Lei nº 455, //
de 16 de maio de 1952.

E, considerando procedentes as suas alegativas, concordamos in-
teiramente em que o veto em aprêço seja mantido pelo plenário desta Câ-
mara Municipal.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes, em 21 de maio de
1952.


PRESIDENTE


RELATOR



Aprovada
em 23-1-52
467

Emenda nº 1 ao projeto de
de 1952.



Acrescente-se ao nº. III do artº 2º: —
ou Comissões de Seguro que se propo-
nham a fazer seguro coletivo de funcio-
nários municipais.

Emenda nº 2 ao projeto de leis
nº. 14 de 1952.

Acrescente-se no final do parágrafo
único do artº 12 a palavra: —
municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Fortaleza, em 23 de Abril. de 1952.

Fernando Edward L. R.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 14/52

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É permitida, aos servidores públicos municipais, a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão ou montepio, nos termos desta lei.

Capítulo I

Da Consignação

Art. 2º - A consignação em folha poderá servir a garantia de:

- I - Fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprego;
- II - juros e amortização de empréstimo em dinheiro;
- III - quota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo ou Companhias de Seguro que se proponham a fazer seguro coletivo do funcionalismo Municipal;
- IV - aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação;
- V - contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria ou da família; ou prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização.

Art. 3º - Além da consignação em folha, para os fins do art. 2º, poderão ser admitidos, com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

- I - quantias devidas a Fazenda Municipal;
- II - contribuição para montepio, pensão, ou aposentadoria, desde que o seja em favor de instituições oficiais;
- III - contribuição, fixada em lei, a favor da Fazenda Nacional;
- IV - quota para cônjuges ou filhos, em cumprimento de decisão judiciária

Capítulo II

Dos Consignantes

- Art. 4º - *Poderão ser consignantes os* funcionários públicos municipais efetivos, ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tatefeiros, no gozo de estabilidade;
- II - vereadores, pelo período de duração do mandato;
 - III - ~~servidores~~ aposentados ou pensionistas

Capítulo III

Dos consignatários

Art. 5º - Poderão ser consignatários:

- I - Caixa Econômica Federal do Ceará;
- II - Instituto de Previdência do Estado do Ceará;
- III - Associação dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - estabelecimento de ensino oficial, ou reconhecido pelo Governo;
- V - proprietário ou locatário de prédio ou apartamento residencial, que fizer prova de o haver locado ou sublocado a consignante autorizado por esta lei, para residência sua ou da família e para pagamento de respectivo aluguel.

Capítulo IV

Dos empréstimos

Art. 6º - Os empréstimos em dinheiro, mediante consignação em folha, poderão ser efetuados nos prazos de seis, doze, dezoito, vinte e quatro, trinta e seis e quarenta e oito meses, não podendo, porém, em se tratando de